



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão eletrônico n.º **630/2022**

Objeto: Aquisição de Material Permanente: Impressora Braille em atendimento à necessidade do Núcleo de Educação Especial NEES/GEB/GAB/SEDUC, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Lei n.º: **8.666/1993**

Processo administrativo n.º 0029.080623/2022-53

Recorrentes: **TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **BRASIL BRAILLE INFORMÁTICA LTDA**.

Recorrida: **EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

1. SÍNTESE

1.1. Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas **BRASIL BRAILLE INFORMÁTICA LTDA** e **TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, apresentados de forma tempestiva, no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 630/2022** cujo objeto envolve a aquisição de impressoras Braille para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

1.2. As recorrentes contestam a reclassificação e habilitação da empresa **EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apontando supostas falhas técnicas no produto apresentado, irregularidades na condução dos testes de amostras e inconsistências na documentação de habilitação. Ambas solicitam que a EXITTUS seja desclassificada e inabilitada.

1.3. A empresa EXITTUS, por sua vez, apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, defendendo a legalidade de sua proposta e a regularidade do processo, alegando que atendeu integralmente às exigências do edital.

1.4. É o necessário.

2. DO(S) RECURSO(S)

2.1. A empresa **BRASIL BRAILLE INFORMÁTICA LTDA**, devidamente representada, interpôs recurso tempestivo, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, argumentou que:

- a) A proposta da EXITTUS não atende às **especificações técnicas** exigidas no Termo de Referência, principalmente em razão da dependência de acessório externo (TigerBox)

para ativação de funcionalidades essenciais, como conexão sem fio e impressão via dispositivos móveis;

- b) A amostra apresentada **não demonstrou plenamente as funcionalidades requeridas**, e o **teste de desempenho foi conduzido de forma artificial**, sem simular o uso real;
- c) Houve **modificação posterior do catálogo técnico**, sem comunicação ou justificativa adequada, o que viola os princípios da publicidade e da isonomia;
- d) Os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela **EXITTUS** são genéricos, relacionados a produtos de informática comuns, sem relação com tecnologia assistiva ou impressoras Braille;
- e) A documentação econômico-financeira foi apresentada de forma irregular, **sem registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial**, contrariando o item 9.3.2 do edital e o art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

2.2. Por fim, que seja determinada a **desclassificação e inabilitação da empresa EXITTUS**, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para reapreciação.

2.3. A empresa **TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** também apresentou recurso tempestivo, sustentando que:

- a) A reabilitação da EXITTUS compromete a legalidade do certame, considerando que a **prorrogação do prazo para apresentação de amostra foi indevidamente concedida**, com base em justificativa interna (férias coletivas);
- b) Ausência do **DDG 0800**;
- c) Utilização do **TigerBox**;
- d) Exigência de atualização gratuita de **firmware**, suporte **idb** e **interface web**;
- e) Os testes técnicos foram realizados de forma **equivocada e parcial**, permitindo que funcionalidades obrigatórias não fossem devidamente aferidas;
- f) A **metodologia utilizada no teste de velocidade** favoreceu indevidamente a EXITTUS, comprometendo a fidedignidade da avaliação;
- g) A decisão da pregoeira, ao reclassificar a EXITTUS mesmo diante das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos anteriores, **viola os princípios da isonomia, moralidade administrativa e publicidade**;
- h) Do **atestado de capacidade técnica**.

2.4. Ao final, a empresa solicita a exclusão da EXITTUS do certame, afirmando que houve favorecimento indevido, falhas nos testes e descumprimento dos critérios estabelecidos no edital.

3. DA(S) CONTRARRAZÃO(ÕES)

3.1. A empresa **EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, apresentou **contrarrazões tempestivamente**, conforme previsão do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, em face dos recursos interpostos pelas empresas **BRASIL BRAILLE INFORMÁTICA - LTDA** e **TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, no âmbito do pregão eletrônico nº 630/2022.

3.2. Em síntese, a recorrida defende a regularidade de sua habilitação, argumentando que:

- a) Todos os requisitos do edital foram cumpridos, inclusive quanto às especificações técnicas do equipamento **Impressora Braille Columbia II**, devidamente avaliados e atestados na apresentação de amostra.
- b) Alegações da recorrente são infundadas, não apresentando provas materiais de irregularidades.

- c) A impressora ofertada atende às exigências de conectividade incluindo **conexão por smartphone, rede e IP dedicado**, atualização de **firmware**, e funcionalidades específicas como impressão direta via pendrive, com suporte à tecnologia **IDB**.
- d) Os atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis com o objeto licitado, conforme exigido no edital, que não exige experiência específica com **Impressora Braille**, mas sim com fornecimento de equipamentos tecnológicos.
- e) Quanto ao **Balanço Patrimonial**, informa que este estava devidamente registrado na junta comercial, sendo verificado no **SICAF**, e que a pregoeira agiu corretamente ao realizar a diligência nos termos da jurisprudência do TCU.
- f) Por fim, sustenta que os recursos possuem caráter protelatórios e devem ser julgados improcedentes, com a manutenção da decisão de habilitação.

3.3. Dessa forma, os argumentos apresentados nas contrarrazões foram devidamente considerados e serão analizados em conjunto com os fundamentos dos recursos administrativos, a fim de subsidiar a decisão quanto ao mérito.

4. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

4.1. Observa-se que a abertura do certame ocorreu em **13/05/2024**, às **10 horas** (horário de Brasília), oportunidade em que foram acostados aos autos a proposta e o catálogo da empresa **EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujos documentos apresentaram a seguinte descrição para os itens 1 e 2: Impressora Braille **Columbia II**, marca **ViewPlus**.

4.2. Cumpre destacar que o **Pregão Eletrônico n.º 630/2022** sofreu alterações que passaram a contemplar critérios para o recebimento das amostras, conforme se verifica no Edital disponibilizado no sistema [ComprasNet](#).

4.3. Nesse contexto, transcrevem-se, a seguir, os critérios previstos no Edital:

23 DAS AMOSTRAS

23.1 Para a aquisição do presente objeto, a SEDUC/RO, e exigirá amostras, em decorrência que dará segurança à homologação do processo e ao atendimento das necessidades do Estado na produção de conteúdo Braille, conforme abaixo:

- a) Segurança: Pela especificidade do material, quantitativo a ser adquirido e valor estipulado para investimento, essa administração não pode correr riscos na finalização do processo;
- b) Assertividade na aquisição: O risco de receber um produto que não atenda às necessidades ou que não cumpre o que é prometido diminui a zero (0).
- c) Economia de tempo: Não correremos o risco de recusar o produto no atesto da NF, por não cumprir às necessidades ou por não cumpre o que é prometido, e termos que reiniciar todo o processo.
- d) Atendimento às pessoas com deficiência: Pela morosidade do processo, que iniciou em 2022, temos uma demanda urgente de atendimento e precisamos diminuir as chances de erro."

23.2 Critérios de Avaliação:

23.2.1. A empresa deverá enviar para a Secretaria de Estado da Educação -SEDUC, Cito a Rua: Padre Chiquinho nº 611 Bairro, Pedrinhas 01 (uma) amostra(s) do equipamento ofertado em até 15 (quinze) dias úteis;

23.2.2. Durante a vigência do contrato, a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC se reserva o direito de fazer avaliações do material fornecido, a fim de verificar a conformidade destes, sem ônus à contratada;

23.2.3. O licitante deverá enviar e-mail para a Secretaria de Estado da Educação -SEDUC (nees.gemte@seduc.ro.gov.br), informando a data prevista de entrega da amostra;

23.2.4. A Secretaria de Estado de Educação de Rondônia utilizará as amostras apresentadas para a avaliação de suas especificações com as exigências deste Edital, bem como para o confronto de sua qualidade com a dos materiais que vierem a ser fornecidos futuramente, sendo admissíveis eventuais estragos no material, oriundos da análise, não cabendo à proponente qualquer valor a título de resarcimento;

23.2.5. A sessão para execução dos testes da amostra acontecerá de forma aberta, com

agendamento prévio, e poderá ser acompanhado pelos interessados;

23.2.6. A amostra deve ser identificada com o nome do fornecedor e demais informações referentes à licitação, entregue aos cuidados dos Técnicos da Gerência de Educação Especial GEES/SEDUC;

23.2.7. A amostra que for submetida à análise será devolvida no estado em que se encontrar sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação -SEDUC, através de Sedex a cobrar (custo da Contratada) ou Autorização de Postagem dos Correios (custo da Contratada);

23.3. A adjudicação do objeto ficará condicionada à aprovação das amostras;

23.4. O licitante que não entregar à amostra ou entregar fora do prazo estabelecido neste Edital, terá sua proposta desclassificada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, conforme este edital.

4.4. No primeiro momento, analisou-se a proposta da **recorrida** sem que fosse solicitado amostra do produto através do Despacho Id. (0048988074), a qual configurou como **ACEITA** por parte da SEDUC e resultou no Recurso Administrativo Id. (0049500865/0050007593) da **TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

4.5. Após prazos recursais, concedeu-se oportunidade Id. (0050072371) para que a Secretaria de Estado de Educação realizasse sua manifestação acerca do apelo da **recorrente**. Transcreve-se a seguir o referido pronunciamento:

Despacho Id. (0050267970)

Em atenção ao Despacho (SEI nº (0050154039) que solicita a manifestação quanto aos apontamentos, de natureza técnica, contidos no Recurso Complementar - TACASSITIVA (SEI nº 0049500865), quanto a convocação para apresentação de amostras e, quanto aos atestados de capacidade incompatíveis com o objeto, do referido certame, informamos que em análise ao referido relatório **constatamos que as inconsistências procedem, não atendendo assim as especificações e exigências apresentadas no Termo Referência (0030392145)** (grifo nosso).

4.6. Ato contínuo, solicitou-se ainda que a empresa **EXITTUS** encaminhasse sua amostra conforme Despacho Id. (0050672678), uma vez que tal ato não havia ocorrido anteriormente o que ensejou no requerimento da **TECASSISTIVA**. Não obstante, o resultado em síntese dessa análise Id. (0051646703) foi:

Despacho Id. (0051646703)

De acordo com o que foi observado durante a apresentação da amostra e a análise comparativa contida na planilha anexa (0051664463), **consideramos que o modelo apresentado na amostra está compatível com as especificações contidas na proposta apresentada pela empresa, atendendo assim às exigência do Pregão Eletrônico 630/2023/SUPEL/RO**. Sendo assim, encaminhamos os autos para seguimento do processo (grifo nosso).

4.7. Houve ainda, por parte dos analistas, o zelo de acostar aos autos a Planilha de Análise da Impressora Id. (0051651672/0051664463) e Registro de Participação Id. (0051662342).

4.8. Segundo a **recorrente**, durante o primeiro recurso, não houve notificação para que ela participasse da análise técnica do produto da **recorrida**, todavia o Agente de Contratação Id. (0050976912) convocou a **EXITTUS** em **19/07/2024** para que encaminhasse amostra à SEDUC em **até 15 (quinze) dias úteis**, sendo o agendamento confirmado para a verificação técnica do objeto para o dia **06/08/2024** Id. (0051456736).

4.9. Imperioso informar que houve ausência de publicidade quanto ao **agendamento** da análise da amostra.

4.10. Irresignada, a **TECASSISTIVA** apontou diversas irregularidades na análise da SEDUC através do e-mail Id. (0051717929) atendimentosupel@gmail.com, as quais foram conhecidas pelo Gabinete (GAB) da SEDUC em **20/08/2024** Id. (0051996885). Após ciência, a Gerência de Educação

Especial (GEES) dessa Secretaria retificou sua análise para esta demonstrada a seguir:

De: SEDUC-GEES
Para: SUPEL-ÔMEGA
Processo Nº: 0029.080623/2022-53
Assunto: Retificação de Parecer

Senhor(a),

Pregoeira,

[...]

Dante disso, a Gerência de Educação Especial **retifica o parecer referente à apresentação da amostra de análise comparativa, concluindo que esta não está em conformidade com o item 3.5.3 do adendo nº 02/2023 (0035835082) do processo em curso.**

4.11. Sobre o adendo Id. (0035835082), observe a informação específica em relação ao item 3.5.4:

Adendo Id. (0035835082)

3.5.3. Não serão aceitas adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante) (grifo nosso).

4.12. Não obstante, ciente do item 3.5.3 do adendo Id. (0035835082), a **recorrida** informou que o Tigerbox, item questionado como adaptação pela **recorrente**, trata-se de componente padrão nas impressoras *ViewPlus Columbia* Id. (0052347438), não havendo que se falar em desrespeito ao Instrumento Convocatório.

4.13. Importa informar que há carta da fabricante, assinada por Dan Gardner, em inglês contendo os seguintes dizeres:

To Whom it May Concern:

[...]

In Brazil, the Tiger Box is a component that comes standard with ViewPlus Columbia printers, enabling advanced connectivity features such as Wi-Fi networks and printing from USB drives. It is important to note that the Tiger Box should not be considered merely an accessory or an optional adaptation; rather, it is an integral part of the standard configuration of these printers, designed to enhance flexibility and ensure seamless integration with modern technologies.

Tradução

A quem interessar:

No Brasil, o Tiger Box é um componente padrão que acompanha a impressora ViewPlus Columbia, possibilitando conexões com componentes avançados como a conexão Wi-Fi e impressora com driver USB. É importante observar que o Tiger Box não é considerado apenas um acessório ou adaptação opcional; Pelo contrário, ele é uma parte da configuração padrão dessas impressoras, desenhado para fornecer flexibilidade e garantir integração com tecnologias modernas (tradução deste Agente Público).

4.14. Embora ciente dessa carta, a SEDUC-GEES através do Despacho Id. (0052462187) realizou pesquisa detalhada no site do fabricante e constatou, através do menu *accessories* (acessórios), que o Tiger Box é um acessório da impressora entre outros pontos informados a seguir:

- a) Site do fabricante relata que o TigerBox é um acessório.
- b) Caso esse dispositivo seja perdido, TigerBox, a impressora perderá funcionalidades

como Wi-Fi, Bluetooth, uso de pen drive entre outras.

- c) A **EXITTUS** reconhece que o TigerBox é um componente, o que claramente não é permitido conforme o item 3.5.3 do Adendo Modificador I.
- d) Velocidade de impressão inferior à exigida no Edital.
- e) A impressora não atinge a capacidade de produzir 100 caracteres por segundo (CPS).
- f) Durante o processo de amostra conduzido por esta Administração, a impressora Columbia produziu apenas 35 folhas contínuas em 31 minutos e 4 segundos, o que corresponde a uma produção de apenas 70 páginas por hora. Isso evidencia que a impressora Columbia não atinge a capacidade alegada pelo fabricante e distribuidor.

4.15. Portanto, restou mantida a **desclassificação** da **recorrida** em **04/09/2024**.

4.16. Após isso, concomitante à análise de amostra das empresas **TECASSISTIVA**, item 1, e **BRASIL BRAILLE**, item 2, surgiu o segundo pedido de reconsideração Id. (0054287142) da **EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, o qual copiou o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) e por ausência de metodologia disposta no Termo de Referência e Edital da análise dos produtos, mencionou que:

- a) **Na falta de um protocolo padrão de testes da indústria, a ViewPlus emprega a metodologia de somente caracteres 'a',** a fim de fornecer uma base consistente e reproduzível para os testes de desempenho. Esse método permite a comparação direta entre dispositivos que utilizam tecnologia similar, sem variáveis externas, como a complexidade do texto, que podem afetar os resultados.

4.17. Decorridos alguns dias desde as últimas convocações, a SEDUC-GEES, por meio do Despacho Id. (0054418635), optou por suspender temporariamente as convocações relacionadas aos itens 1 e 2. Todavia, diante do pedido de reconsideração registrado no Id. (0054287142), foi solicitado à SUPEL-ÔMEGA que requeresse da empresa **EXITTUS** a apresentação de amostra, com vistas à análise técnica do item pleiteado.

4.18. Com foco em solucionar a celeuma ora relatada, a SEDUC-GEES, após receber manifestação da **TECASSISTIVA** Id. (0054649886), encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que fosse realizada consulta jurídica Id. (0055176522), a qual resultou nos seguintes termos:

Despacho PGE-GAB Id. (0055176522)

Desta forma, evitando hiperlitigiosidade, especialmente pelo imenso volume de processos judiciais em que o Estado faz parte, **oriento a SEDUC a emitir parecer técnico conclusivo**, analisando os argumentos trazidos por todos os fornecedores, de forma imparcial, evitando-se, insisto, possíveis ações judiciais.

4.19. Em atendimento à recomendação da PGE, a Secretaria de Educação procedeu à nova convocação de amostras, incluindo as empresas **EXITTUS**, **TECASSISTIVA** e **BRASIL BRAILLE**, Despacho Id. (0056333222). Os parâmetros técnicos de avaliação foram então definidos Id. (0056417012), sendo ajustado o cronograma de apresentação a pedido da empresa **EXITTUS**, respeitando o princípio da proposta mais vantajosa.

4.20. Conforme Ata da Sessão de Avaliação da Amostra Id. (0057799320), procedeu-se à verificação técnica do objeto, a qual conteve registros fotográficos Id. (0057802808) e os seguintes resultados em síntese:

- a) Considerando que **as empresas cumpriram todos os quesitos do ROTEIRO DE APRESENTAÇÃO / CHECK LIST** desenvolvido pela GEES os servidores da **Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - COTIC** consideram **as mesmas** aprovada.

4.21. A avaliação conjunta foi realizada em **20/02/2025**, resultando na aprovação de todas as amostras, inclusive a impressora Columbia II, da empresa **EXITTUS**, conforme Relatório Id.

(0057869630), sem objeções por parte das concorrentes.

4.22. Diante do exposto, a medida adotada foi o retorno do processo à fase de julgamento da proposta, com vistas à aceitação e habilitação da empresa **EXITTUS**. Por fim, ressalta-se que a questão relativa à comprovação de capacidade técnica da referida empresa já foi objeto de deliberação anterior, conforme Recurso Id. (0050008080), observe:

Recurso Id. (0050008080)

A Lei nº 8.666/1993 exige que a capacidade técnica esteja alinhada com as especificações do edital. No caso em questão, a experiência específica no fornecimento de impressoras Braille é crucial, dada a complexidade e especialização do equipamento. A ausência de atestados específicos compromete a comprovação da capacidade técnica da EXITTUS para fornecer o objeto licitado.

4.23. Considerando o exposto, será concedido prosseguimento à análise do(s) recurso(s).

5. ANÁLISE

5.1. BRASIL BRAILLE INFORMÁTICA LTDA

Dependência de acessório externo (TigerBox) para ativação de funcionalidades essenciais.

5.1.1. Ao observar a contextualização, verifica-se que o tema já foi abordado e que, conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado Id. (0055176522), foi necessário realizar parecer técnico conclusivo, o qual pode ser constatado a partir do Relatório Id. (0057869630).

5.1.2. Vale ressaltar que o referido Relatório assegura que todos os participantes assinaram e não registraram posição de desacordo.

5.1.3. Portanto, não houve impugnação sobre o uso do TigerBox, tampouco relato de utilização desse aparelho na sessão de avaliação.

5.1.4. Diante disso, o parecer conclusivo determinou que a impressora Columbia II, da marca *ViewPlus*, atende ao objeto solicitado sem fazer qualquer ressalva sobre os adendos, especialmente o que proíbe o uso de acessórios, os quais modificaram o Edital do Pregão Eletrônico n.º 630/2022.

5.1.5. Ainda nesse contexto, o fabricante do produto Id. (0052347438) ratificou que **não se trata de acessório**, mas sim de **parte integrante da impressora que permite a usabilidade de outras funções**.

O teste de desempenho foi conduzido de forma artificial, sem simular o uso real.

5.1.6. Apesar das modificações sofridas pelo Instrumento Convocatório, observou-se que nenhuma delas determinou os critérios avaliativos do objeto durante a entrega da amostra, observe:

23.2 Critérios de Avaliação:

23.2.1. A empresa deverá enviar para a Secretaria de Estado da Educação -SEDUC, Cito a Rua: Padre Chiquinho nº 611 Bairro, Pedrinhas 01 (uma) amostra(s) do equipamento ofertado em até 15 (quinze) dias úteis;

23.2.2. Durante a vigência do contrato, a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC se reserva o direito de fazer avaliações do material fornecido, a fim de verificar a conformidade destes, sem ônus à contratada;

23.2.3. O licitante deverá enviar e-mail para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (nees.gemte@seduc.ro.gov.br), informando a data prevista de entrega da amostra;

23.2.4. A Secretaria de Estado de Educação de Rondônia utilizará as amostras apresentadas para a avaliação de suas especificações com as exigências deste Edital, bem como para o confronto de sua

qualidade com a dos materiais que vierem a ser fornecidos futuramente, sendo admissíveis eventuais estragos no material, oriundos da análise, não cabendo à proponente qualquer valor a título de resarcimento;

23.2.5. A sessão para execução dos testes da amostra acontecerá de forma aberta, com agendamento prévio, e poderá ser acompanhado pelos interessados;

23.2.6. A amostra deve ser identificada com o nome do fornecedor e demais informações referentes à licitação, entregue aos cuidados dos Técnicos da Gerência de Educação Especial GEES/SEDUC;

23.2.7. A amostra que for submetida à análise será devolvida no estado em que se encontrar sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação -SEDUC, através de Sedex a cobrar (custo da Contratada) ou Autorização de Postagem dos Correios (custo da Contratada);

23.3. A adjudicação do objeto ficará condicionada à aprovação das amostras;

23.4. O licitante que não entregar à amostra ou entregar fora do prazo estabelecido neste Edital, terá sua proposta desclassificada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, conforme este edital.

5.1.7. Diante disso, não é possível confirmar que o **Pregão Eletrônico n.º 630/2022**, considerando suas modificações, estabeleceu critérios objetivos de análise e nesse sentido afronta o [Acórdão 529/2018 do Tribunal de Contas da União \(TCU\)](#):

ACÓRDÃO 529/2018 - PLENÁRIO

9.3.1. em caso de exigência de amostra de produto, evidenciar a inserção de cláusula estabelecendo critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

[...]

22. No entanto, também não estão claros no edital, tampouco na resposta da Codesp, os critérios objetivos e detalhados pelos quais as amostras serão avaliadas e julgadas, para efeito de aceite ou eventual desclassificação da proposta

[...]

26. Assim, não restam dúvidas de que a falta de clareza e de critérios objetivos para a seleção e teste das amostras, observada no edital, gera insegurança aos licitantes, afronta o princípio do julgamento objetivo e traz prejuízos à competitividade da licitação.

[...]

28. Destarte, propõe-se determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, caso opte pela reedição da licitação em questão, a adoção de medidas saneadoras para que, no caso de exigência de amostras, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, afim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

[...]

66. Será proposta a anulação do edital do Pregão Eletrônico 89/2017 e dos atos dele decorrentes, bem como determinar à Codesp, caso opte pela reedição da licitação em questão, a adoção de medidas saneadoras para que:

a) no caso de exigência de amostras, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, afim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

[...]

68. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, **propondo:**

[...]

c) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443, de 1992, fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, para que a Companhia Docas do Estado de São Paulo adote as providências necessárias com vistas à anulação do edital do Pregão Eletrônico 89/2017, e dos atos dele decorrentes, informando a este Tribunal, ao fim do referido prazo, as medidas adotadas;

[...]

i. no caso de exigência de amostra de produto, evidenciar o estabelecimento critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, afim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

5.1.8. Não obstante, a metodologia de avaliação da SEDUC-COETIC surgiu a partir do pedido de reconsideração Id. (0054287142), o qual é posterior ao adendo Id. (0035835082). Logo, o presente Instrumento Convocatório apenas detalhou como a amostra devia ser **apresentada**, ficando ausente os critérios de **avaliação, julgamento técnico e motivação das decisões relativas do produto ofertado**.

5.1.9. Nesse contexto, observa-se o risco das instruções Id. (0054287142), p. 10-13, da **recorrida**, através da fabricante, terem direcionado a definição dos critérios de **avaliação, julgamento técnico e motivação**, os quais a Administração devia ter estabelecido na fase interna da licitação conforme Lei n.º 8.666/1993.

5.1.10. Quanto ao teste ter sido artificial, este Agente Público, por meio dos documentos acostado aos autos, não consegue determinar. Todavia, há evidência de que os critérios foram influenciados conforme o pedido de reconsideração Id. (0054287142), uma vez que o **Pregão Eletrônico n.º 630/2022** não estabeleceu regras antes de sua data de abertura.

5.1.11. Portanto, resta demonstrado que o Edital conflita com o Acórdão 529/2018 do TCU e, por similaridade, com o princípio da legalidade.

Modificação posterior do catálogo técnico.

5.1.12. Ao comparar as propostas da **recorrida** em **13/05/2024** Id. (0048671624) e **25/03/2025** Id. (0058592435) é possível observar as seguintes diferenças quanto ao catálogo:

- a) Velocidade de impressão passou para **170 CPS**.
- b) Compatível com o Windows 7, 8, 8.1, 10 e Mac OS X (**acompanha drive**).

5.1.13. Assim, somente a primeira alínea alterou a característica inicial do objeto de **120 CPS** para **170 CPS**, podendo ser uma atualização da fabricante, uma vez que se trata de marca e modelo igual à proposta de **13/05/2024**.

5.1.14. Porém, ao observar o princípio da razoabilidade, bem como os diversos retornos à fase de julgamento, o(a) Pregoeiro(a) à época, prezando pela prudência quanto à validade da proposta tendo em vista o lapso do procedimento licitatório, solicitou nova carta proposta da **recorrida** que culminou na atualização da especificação técnica do produto inicialmente proposto.

5.1.15. Portanto, não se verifica dano ao princípio da isonomia, mas somente a atualização da validade da proposta e de uma especificação do produto ofertado na abertura do **Pregão Eletrônico n.º 630/2022**.

Atestados de capacidade técnica genéricos ou não comprovam experiência compatível com objeto da licitação.

5.1.16. Sobre atestados, tem-se que o § 3º, Art. 30, da Lei n.º 8666/1993 determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

5.1.17. Assim, apesar deste procedimento licitatório solicitar impressora específica e não se tratar de obras ou serviços, é totalmente viável que o(a) Pregoeiro(a) julgue como **HÁBIL** qualificação técnica que venha demonstrar a entrega de equipamentos de informática, inclusive de impressora comum, por respeito ao princípio da legalidade contido no parágrafo supracitado.

5.1.18. Adicionalmente, a Súmula 263 do TCU trata sobre o tema, observe:

SÚMULA TCU 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

5.1.19. Portanto, desde que o atestado guarde proporção com a dimensão e complexidade do objeto é possível aceitá-lo como foi o presente caso.

Balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial.

5.1.20. Observou-se que a qualificação econômico-financeira está registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

5.1.21. Adicionalmente, informa-se que essa pode ser conferida a partir do site <https://www.empresafacil.ro.gov.br/>, considerando o Protocolo 240269950 cuja data coincide com a abertura deste Pregão conforme documentos de habilitação Id. (0049291327).

5.2. TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

A reabilitação da EXITTUS compromete a legalidade do certame, considerando que a prorrogação do prazo para apresentação de amostra foi indevidamente concedida, com base em justificativa interna (férias coletivas).

5.2.1. Acerca deste ato, é cediço que o Agente Público durante a licitação deve pautar pelo princípio da razoabilidade em respeito à proposta mais vantajosa.

5.2.2. Nesse contexto, não há problema algum em conceder prazos maiores que aqueles já estabelecidos, desde que haja isonomia entre as partes, veja:

Lei n.º 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância** do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

5.2.3. Diante disso, a(o) Pregoeira(o), visando a proposta mais vantajosa, concedeu dilação de prazo para a **recorrida**, sendo perfeitamente possível que a **recorrente** encaminhasse sua amostra até a data limite da empresa **EXITTUS**.

5.2.4. Até aqui, não há qualquer impropriedade da(o) Agente Público que conduziu o presente

certame.

5.2.5. Vale ressaltar que a **recorrida** solicitou dilação, **16/01/2025**, ainda dentro do seu prazo estipulado, **30/01/2025**.

5.2.6. Não obstante, acerca do princípio da publicidade, quanto à dilação de prazo, **não há comprovantes** da sua respectiva publicação no [ComprasNet](#) e site da [SUPEL](#), encontrando-se as empresas cientes por meio de vistas processuais. Nesse sentido, há risco da ampla divulgação ter sido mitigada.

5.2.7. Assim, ao atender à razoabilidade, porém deixando de prover a ampla divulgação dos fatos, a(o) Agente Público reduziu, provavelmente, a eficácia dos seus atos visando o Art. 3º supracitado.

Ausência de DDG 0800

5.2.8. De pronto, a primeira proposta Id. (0048671624) acostada aos autos da **recorrida** de fato não demonstra o DDG 0800, já a segunda Id. (0058592435) indica como central DDG o **Whatsapp +55 41 3319-1915**.

5.2.9. Diante disso, a SEDUC-GEA, em resposta ao recurso da **recorrente**, menciona que:

4.2. Da indicação da central DDG 0800

Relativamente às questões formais da apresentação da proposta, compete ao Agente condutor do certame, verificar se houve atendimento aos requisitos previstos no Instrumento Convocatório.

5.2.10. Observe que, apesar de se tratar de item relativo à garantia do objeto/assistência técnica do produto, a Secretaria de Estado da Educação permaneceu silente quanto à matéria. Não obstante, quanto à perspectiva deste Agente de Contratação, pontua-se que a central de discagem direta gratuita (0800) é diferente do meio de comunicação via *whatsapp*, uma vez que o primeiro necessita apenas de linha telefônica por parte do contratante - sem crédito, sendo primordial ao segundo acesso à internet.

5.2.11. Portanto, salvo melhor juízo e caso a SEDUC efetive posicionamento acerca da matéria, a **central** via *WhatsApp*, por conta da tecnologia utilizada, **não atende ao item 3.5.4 do Termo de Referência** Id. (0033853912).

5.2.12. Adicionalmente, a [Resolução nº 614/2013 da Agência Nacional de Telecomunicações](#) determina que:

Art. 43. A prestadora deve manter um centro de atendimento para seus assinantes, com discagem direta gratuita, mediante chamada de terminal fixo ou móvel, durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Parágrafo único. O acesso telefônico para os Assinantes ao Centro de Atendimento da Prestadora de Pequeno Porte deve estar acessível, mediante chamada de terminal fixo ou móvel, sem custo para o Assinante, no mínimo no período compreendido entre oito e vinte horas, nos dias úteis.

5.2.13. Nesse contexto, a discagem direta gratuita pode ser em terminal fixo ou móvel, cabe frisar que só é possível realizar chamadas ou entrar em contato via *WhatsApp*, se e somente se houver conexão com internet, observe o [FAQ](#) dessa alternativa:

[Como efetuar uma chamada de voz](#)

As chamadas de voz permitem-lhe falar gratuitamente com os seus contactos através do WhatsApp Desktop, mesmo que estejam em países diferentes. Para fazer chamadas de voz, é preciso ter ligação à internet (grifo nosso).

5.2.14. Observe que não se trata de formalismo como exposto, mas sim de critério pré-definido como condição inicial do Projeto Básico/Termo de Referência Id. (0033853912), o qual foi publicado como Anexo I do Instrumento Convocatório.

Utilização do TigerBox

5.2.15. Vide considerações do item 5.1.1 a 5.1.5 deste documento oficial.

Exigência de atualização gratuita de firmware, suporte idb, interface web

5.2.16. Não houveram subsídios por parte da SEDUC sobre o tema durante sua análise recursal Id. (0062082171).

5.2.17. Diante disso, encontra-se ausente a manifestação do solicitante do objeto, fazendo com que este Agente Público não conceda esclarecimento e posicionamento quanto ao mérito deste ponto. Contudo conforme Despacho Id. (0061829169) e Relatório Id. (0057869630), restou demonstrado que há atualizações de firmware e suporte idb, com exceção de confirmação da interface web.

5.2.18. Adicionalmente, por ausência de *expertise* acerca dessas informações, este Agente Público vai ao encontro do Despacho e Relatório supracitados.

Os testes técnicos foram realizados de forma equivocada e parcial, permitindo que funcionalidades obrigatórias não fossem devidamente aferidas.

5.2.19. Observou-se que a presente **recorrente** não alegou tais motivos quando da análise da amostra Id. (0057869630), todavia isso não a impede de arguir questionamento a posteriori em fase recursal.

5.2.20. Alega ainda que, no momento da análise da amostra realizou, sim, impugnações durante a sessão, porém não foram registradas em Ata sob a justificativa de **tumulto processual**. Porém, ato contínuo, formalizou e-mail imediatamente após o fim da sessão a(o) Pregoeira(o) responsável à época por este procedimento licitatório.

5.2.21. A **recorrente** argumenta que a avaliação foi confiada somente a COTIC, afastando o Órgão (SEDUC). Quanto a isso, a COTIC Id. (0057014902) trata-se de uma setorial da SEDUC de Tecnologia da Informação e Comunicação, assim como a Gerência de Educação Especial (GEES) também é, não havendo que se falar em ilegalidade quanto à participação daquela, mas sim em agregação de valor acerca da análise da amostra.

5.2.22. Logo, nestes termos, sob a ótica deste Pregoeiro, não há qualquer impropriedade por parte da SEDUC.

A metodologia utilizada favoreceu indevidamente a EXITTUS.

5.2.23. Vide considerações do item 5.1.6 a 5.1.11 deste documento oficial.

Da reclassificação da EXITTUS, mesmo diante das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos anteriores. Violão aos princípios da isonomia, moralidade administrativa e publicidade.

5.2.24. Quanto à reclassificação da **recorrida**, vale frisar que, após reconsiderações, a(o) Pregoeira(o) à época, em respeito à análise técnica da SEDUC, decidiu por rever a declassificação da EXITTUS conforme o princípio da autotutela.

5.2.25. É importante pontuar que, conforme [Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal](#), é possível que a Administração venha anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam

ilegais, ou revogá-los, por conveniência ou oportunidade, desde que ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.2.26. Diante disso, os relatórios mais atuais têm a capacidade de demonstrar um novo prisma acerca da proposta da **recorrida**, não havendo qualquer marginalização legal por parte dos Agentes envolvidos anteriormente.

5.2.27. Portanto, nada mais adequado e conforme a legislação que a Administração reveja seus atos e modifique sua decisão se a desclassificação realizada feriu o direito.

Do atestado de capacidade técnica

5.2.28. Vide considerações do item 5.1.16 a 5.1.19 deste documento oficial.

5.2.29. Sobre a diligência, vale ressaltar que, conforme o § 3º, Art. 43, da Lei 8666/1993, é possível que a qualquer momento a Comissão ou Autoridade Superior, seja qual for a fase da licitação, tem a discricionariedade de promover diligências, desde que sejam para esclarecer ou complementar instrução do processo, observe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso).

5.2.30. Nesse contexto, ainda no presente momento é possível diligenciar o atestado de capacidade técnica da **recorrida**, não havendo que se falar em **desconsideração** desse direito por parte da Comissão de Licitação.

6. DECISÃO

6.1. As licitações devem ser realizadas com respeito aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo elas julgadas com base na legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao Instrumento Convocatório, julgamento objetivo e outros princípios correlatos.

6.2. Considerando o exposto, sem mais considerações, **CONHEÇO** os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **BRASIL BRAILLE INFORMÁTICA LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 630/2022**, e, no mérito, **CONCEDO-LHES PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão que **CLASSIFICOU** a **EXITTUS COMERCIO E SERVICOS LTDA** no quesito **CENTRAL DDG 0800**.

6.3. Não menos importante, sugere-se **ANULAÇÃO** do certame em respeito ao Acórdão 529/2018 do TCU, uma vez que, sob a ótica deste Agente Público, os critérios avaliativos da amostra foram influenciados pelo pedido de reconsideração Id. (0054287142), bem como foram definidos após a abertura do certame gerando ainda prejuízos aos participantes quando da convocação concomitante das empresas.

6.4. Em observância ao que dispõe o §4º do art. 109 da Lei n.º 8666/1993, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão final.

6.5. Por fim, caso a anulação seja acatada, orienta-se que os autos sejam devidamente convertidos conforme a Lei vigente de Licitações e Contratos.

Porto Velho-RO, 28 de julho de 2025

Respeitosamente,

RÓGER CARDOSO

Pregoeiro(a) SUPEL-COEDU

Portaria n.º 74/2025/SUPEL-GAB/RO



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 28/07/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062646313** e o código CRC **7807187B**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.080623/2022-53

SEI nº 0062646313